

DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO

Regulamento Interno

Aprovado a 29 de Outubro de 2010

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º
Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se aos associados, dirigentes, colaboradores ou outras pessoas singulares ou colectivas, regularmente subordinadas à DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO.

Artigo 2º
Sujeição ao poder disciplinar

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no artigo 1º, não prejudica a sua responsabilização civil ou penal.
2. As pessoas singulares, serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º
Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole as regras da DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO, bem como os deveres de correcção ou ética social e desportiva, previstos e punidos neste Regulamento Interno, Regulamentos específicos e demais legislação aplicável.

2. Consideram-se também infracção disciplinar os factos descritos como:

- a) Atentar na forma consumada ou tentada contra o património da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO e das entidades referidas no artigo 1º;
- b) Fumar nas instalações da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO;
- c) Efectuar gravação vídeo e/ou áudio, captar imagens através de qualquer tipo de suporte nas instalações da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO sem o prévio consentimento da Direcção;
- d) Não informar a Direcção ou os órgãos sociais de qualquer facto relevante para o normal funcionamento da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO;

3. As infracções disciplinares referidas no nº anterior são graduadas como:

- a) Infracção leve para a infracção descrita na alínea c) e d);
- b) Infracção grave para a infracção descrita na alínea b);
- c) Infracção muito grave para a infracção descrita na alínea a);

4. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.

5. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º
Princípio da legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade

O exercício da acção disciplinar deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade na aplicação das sanções.

Artigo 6º

Competência disciplinar

1. A Comissão de Disciplina é o órgão da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, com competência para o exercício do poder disciplinar.

2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos específicos em vigor.

3. A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade.

Artigo 7º

Acção disciplinar: espécies e início

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.

2. A acção de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infracção corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.

3. A acção de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

TÍTULO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

ENUNCIACÃO, EFEITOS E REGISTO

Artigo 8º

Enunciação das penas

1. As sanções aplicáveis aos autores das infracções previstas neste regulamento poderão ser as seguintes:

- a) Advertência ou admoestação;
- b) Repreensão escrita;
- c) Multa;
- d) Suspensão de actividade ou funções;
- e) Indemnização;
- f) Destituição de cargo ou funções.
- g) Interdição de participação em competições, exposições ou eventos;
- h) Expulsão

2. No caso de incumprimento de quotizações:

- a) O autor da infracção será advertido ou admoestado no prazo de 7 dias após a data limite do pagamento da quota;
- b) decorrido o prazo previsto na alínea anterior, ao autor da infracção será aplicada multa no valor de 5 € (cinco euros).
- c) Caso se verifique a manutenção da infracção após advertência ou admoestação, o autor ficará suspenso da prática social ou desportiva a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prática da infracção e até ao cumprimento da referida quota.

3. A suspensão da prática social ou desportiva prevista na alínea c) do nº anterior poderá ser considerada sem efeito nos casos devidamente justificados à Direcção até ao dia 8 do mês a que dizem respeito.

Artigo 9º

Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infracções leves e terão tramitação especial.

Artigo 10º

Da multa e sua determinação

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, a premeditação e a reincidência, a perturbação de eventos ou competições e o seu grau.

Artigo 11º

Gradação da multa

1. Na gradação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstas neste artigo são os seguintes:
 - a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso;
 - b) O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.
3. O valor da multa será determinado em relação ao salário mínimo nacional.

Artigo 12º

Pagamento de multa

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as dezenas e importará para o infractor a obrigação do respectivo pagamento à tesouraria da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que a decisão se tornou irrecurível.

2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estabelecido no número anterior, serão essas multas agravadas em 50% e os remissos notificados para efectuar o respectivo pagamento, na tesouraria da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO no prazo de dez dias.

3. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo estabelecido no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, até que o pagamento se mostre efectuado;

4. A Comissão de Disciplina poderá, ainda, sob proposta da Direcção, suspender direitos atribuídos pelo estatuto da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.

Artigo 13º Outras circunstâncias

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físico seguinte:

- a) Espaço temporal: antes do início das actividades, durante e até ao seu termo;
- b) Espaço físico: as instalações da associação ou outros espaços cedidos a esta para realização de qualquer evento ou actividade.

Artigo 14º Da suspensão de actividade ou de funções

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena.

Parágrafo único: Se na eventualidade de, durante o cumprimento da pena, ao infractor vier a ser aplicada outra pena, à pena a cumprir é acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão.

2. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infractor, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com excepção dos casos previstos no artigo 12º do presente regulamento.

Artigo 15º Suspensão temporária

1. Os associados, dirigentes ou pessoal afecto à DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO consideram-se suspensos temporariamente até resolução do Conselho de Disciplina.

Artigo 16º Da indemnização

1. A pena de indemnização consiste no pagamento de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas arbitradas de harmonia com os preceitos regulamentares.

2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeita ao regime das multas previsto no artigo 11º e artigo 12º.

Artigo 17º
Da pena de destituição de cargo ou funções

Inabilita o infractor ao desempenho de qualquer cargo ou actividade pelo período que for definido em acção disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.

Artigo 18º
Interdição de participação em competições, exibições ou eventos;

1. Inabilita o infractor à participação em qualquer evento competitivo, exibições ou eventos, organizados pela DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO ou ainda por qualquer entidade federativa desportiva à qual esta esteja subordinada.

2. Aos representantes da DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO em provas federadas é aplicado o disposto nos regulamentos da Federação Portuguesa de Dança Desportiva e a graduação de penas é a prevista no seu regulamento disciplinar.

Artigo 19º
Expulsão

1. A pena de expulsão é a sanção mais grave e inabilita o infractor ao desempenho de qualquer cargo ou actividade pelo período de 10 (dez) anos.

2. A deliberação de expulsão não é susceptível de recurso.

3. A deliberação referida no nº anterior terá de ser ratificada em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 20º
Do registo das penas

Na DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, haverá para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.

SECÇÃO II
MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 21º
Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:

- a) A qualidade de dirigente;
- b) A qualidade de professor;
- c) A provocação de lesões em terceiros;
- d) A premeditação;
- e) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;
- f) O não acatamento imediato das decisões do órgão competente;
- g) A repercussão no público ou nos demais intervenientes no evento;
- h) Ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública;
- i) Ter sido a falta cometida no estrangeiro;
- j) O conluio do agente com outrém para a prática da infracção;
- l) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;

- m) A reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior de igual natureza;
- n) A sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza;
- o) A acumulação, quando duas ou mais infracções são cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;
- p) Resultar da infracção desprestígio para a DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO, sendo a publicidade provocada pelo infractor.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

Artigo 22º Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares, nomeadamente:
- a) O bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes à DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada pelo órgão competente;
 - f) A menoridade;
 - g) O cumprimento de ordens superiores;
 - h) O arrependimento sincero;
2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 23º Da graduação das penas

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Artigo 24º Redução extraordinária das penas

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente, pena de escalão inferior.

Artigo 25º Comparticipação

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrém, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrém de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição do número anterior.

Artigo 26º
Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

SECCÃO III
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES
GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

Artigo 27º
Infracções leves

1. As faltas leves traduzem-se em ligeiras incorrecções de comportamento, violadoras da ética e correcção social e desportiva, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com os associados pessoais ou colectivos, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correcção nos actos praticados e ainda, os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.

2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como com multa de 5% a 10% do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até trinta dias.

Artigo 28º
Infracções graves

1. Consideram-se graves as faltas ou actos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os actos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, os actos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias, difamação, comparticipação e ofensas à DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO e respectivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes e pessoas regularmente subordinadas a esta, bem como os actos de indisciplina ou acções que ponham em perigo a integridade física de outrém.

2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alínea c), d) e e), n.º 2, bem como com multa de 10% a 50% do salário mínimo nacional e ainda, suspensão de actividade de trinta dias a 1 (um) ano.

Artigo 29º
Infracções muito graves

1. Constituem faltas muito graves as que envolvam actos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da dança e da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO. As acções violentas que ponham em sério perigo a integridade

física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos directamente relacionados com a actividade da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para si próprio e/ ou a outrem vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da actividade da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO.

2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alíneas e), f), g) e h), n.º 2, e ainda multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos nacionais e ainda suspensão de 1 (um) ano a 10 (dez) anos.

SECÇÃO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

Artigo 30º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infractor ou extinção da Associação;
- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 31º

Prescrição das Penas

As penas disciplinares, se não forem aplicadas, prescrevem nos prazos seguintes, contados a partir data da decisão:

- a) Dois meses para as penas leves;
- b) Dezoito meses para as penas graves;
- c) Onze anos para as penas muito graves;

Artigo 32º

Revogação e comutação das penas

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após 6 meses do início do cumprimento da pena.

Artigo 33º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução da pena.

2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.

4. O órgão competente para decidir é a Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Disciplina ou da Direcção.

Artigo 34º

Suspensão da execução da pena ou condenação condicional

1. O Conselho de Disciplina poderá suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.

2. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respectivos prazos.

3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO CONSELHO de DISCIPLINA

Artigo 35º

Composição do Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina é composto por 3 (três) membros, um presidente e dois vogais e é um órgão da Direcção da DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO, composto por inerência pelos seus membros.

Artigo 36º

Competência exclusiva do Conselho de Disciplina

Compete exclusivamente ao Conselho de Disciplina, em matéria de procedimento disciplinar:

- a) Apreciar e punir todas as infracções disciplinares, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO;
- b) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei, pelos estatutos e regulamentos da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO
- c) Nomear elementos do Conselho de Disciplina ou delegados às provas ou eventos, sempre que tal se justifique, devendo os mesmos apresentar relatório da prova ou exibição a que assistirem.

Artigo 37º

Sessões e base de deliberações

1. O Conselho de Disciplina terá reuniões sempre que convocadas pelo seu Presidente.

2. As reuniões terão lugar na sede da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO ou em local por esta fixado.

3. O Conselho de Disciplina delibera tendo por base todos os documentos e informações à sua disposição, devendo ser ouvidas pelo menos duas testemunhas.

Artigo 38º
Sua forma e recurso

1. As deliberações sobre infracções disciplinares devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado Oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho de Disciplina, a ser assinada por todos os membros presentes.

2. As deliberações do conselho referidas no n.º anterior, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicação oficial da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO

3. As deliberações do Conselho Disciplinar são susceptíveis de recurso para o Conselho Fiscal e serão notificadas às partes interessadas.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DISCIPLINARES
SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 39º
Espécies de processos

A averiguação dos factos e dos actos e ilícitos disciplinares é feita através de processos disciplinares.

Artigo 40º
Processo disciplinar

Os processos disciplinares destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar á acção disciplinar e à aplicação de sanções.

Artigo 41º
Exigência de processo disciplinar

Em todos os casos, a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II
PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 42º
Processo

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina ou por solicitação da Direcção ou de qualquer Órgão Social, face a participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracção disciplinar.

2. Nos casos em que se verifique alguma infracção que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado, fax ou email, ao

infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade que incorre:

Parágrafo único: Se a comunicação a que se refere o n.º anterior for feita através de fax, deverá a entidade receptora confirmar a devida recepção.

3. O arguido dispõe de 10 (dez) dias para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4. As testemunhas, que eventualmente o arguido oferecer, não podem ser mais de 3 (três) por cada facto dos artigos da acusação, e mais de 10 (dez) no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.

5. A entidade competente, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente, por escrito.

6. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por decisão do Conselho de Disciplina, desde que devidamente justificado.

Artigo 43º

Suspensão preventiva

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.

2. A suspensão preventiva é comunicada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

4. Se a pena prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, poderá, de imediato, ser levantada oficiosamente pelo Conselho de Disciplina, ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

Artigo 44º

Conclusão e relatório

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respectivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final.

2. A entidade a quem cabe julgar o processo decidirá, fundamentando a sua decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.

CAPITULO III
DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E
DOS RECURSOS

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 45º
Recursos

1. O autor da infracção tem o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste regulamento mediante recurso.
2. Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho Fiscal da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO.

Artigo 46º
Efeitos

Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 47º
Princípio da irrecurribilidade externa

As deliberações e resoluções do Conselho de Disciplina são irrecurribéis fora da ordem e da organização da DANÇA D'IDEIAS- ASSOCIAÇÃO, salvo quanto à apreciação da legalidade formal dos actos contrários à Lei, aos Estatutos ou Regulamentos.

SECÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

Artigo 48 º
Princípio geral

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 49 º
Fundamento da impugnação

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão disciplinar.

Artigo 50 º
Legitimidade

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses regularmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

Artigo 51 º
Da interposição e dos prazos da reclamação

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.

2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da DANÇA D'IDEIAS-ASSOCIAÇÃO, contendo as alegações pelo reclamante e respectivos meios de prova que se acharem convenientes.

3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de 8 (oito) dias úteis.

4. Aplicar-se-á à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO ÚNICO
HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

Artigo 52º
Hierarquia das normas

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.

2. As normas do Regulamento de Disciplina prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 53º
Limites materiais

As normas deste regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nas mesmas condições em que puderem ser as dos Estatutos.

Artigo 54º
Casos omissos disposições complementares

Nos casos omissos neste Regulamento poderão ser aplicadas as disposições e as sanções previstas no Regime Jurídico Desportivo.

Artigo 55º
Revogação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento Interno foi aprovado na Assembleia Geral realizada no dia 29 de Outubro de 2010.

2. O presente Regulamento Interno revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição ou contradição.

3. Entrada em vigor a partir do dia 1 de Novembro de 2010